

A. I. Nº - 000.902.975-3/01
AUTUADO - TECHNICO COMERCIAL EQUIPAMENTOS S/A.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Ficou comprovado nos autos que, no momento do início da ação fiscal, a matéria era objeto de Processo de Consulta devidamente protocolado na repartição fazendária. Infração não caracterizada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/11/01, para exigir o ICMS no valor de R\$248,71, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. No corpo do Termo de Apreensão nº 098425 (fl. 3), encontra-se a seguinte observação: “Este Termo substitui o de nº 191042765 de 21/05/01, para correta determinação do infrator à legislação do ICMS.”

O autuado ingressou com defesa, à fl.10, esclarecendo que não efetuou o pagamento do ICMS por antecipação no primeiro Posto Fiscal, conforme estabelece o RICMS/97, em virtude de estar com um Processo de Consulta formalizado na SEFAZ, em 07/03/01, conforme cópia anexa, tendo em vista que, na época, existiam dúvidas sobre o enquadramento de sua atividade no regime de antecipação tributária.

Prossegue dizendo que a resposta à Consulta foi oferecida em 10/08/01, consoante a cópia acostada, e, a partir do dia 16/08/01, passou a efetuar o recolhimento do imposto através do citado regime tributário.

Finaliza afirmando que, por se encontrar a matéria sob consulta na data em que ocorreu a primeira apreensão (21/05/01), as mercadorias constantes no Termo de Apreensão nº 191042765 foram liberadas após a comprovação da situação junto ao preposto fiscal. Sendo assim, diz que não consegue entender porque, em 31/10/01, foi emitido novo Termo de Apreensão (nº 098425), desta vez no depósito da Transportadora Kwikasair em Salvador, substituindo o Termo anterior e, posteriormente, foi lavrado este Auto de Infração.

A final, pede a improcedência deste lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 17, acata a argumentação defensiva, com fundamento nos artigos 55 a 62 do RPAF/99, entendendo que a Consulta do autuado “foi considerada eficaz na época pois o Inspetor Fazendário do domicílio do consulfente não declarou preliminarmente sua ineficácia e mesmo a GECOT, em resposta à consulta, em 27/06/01 (cópia anexa ao A.I. nº 902976-1) não declarou sua ineficácia em obediência ao item “c” do inciso II do artigo 61 do mesmo RPAF”.

Acrescenta que a ação fiscal iniciou-se em 21/05/01, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 191042765 e, nesta data, o contribuinte ainda aguardava o resultado de sua Consulta.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição em outros Estados, de mercadorias enquadradas na substituição tributária e inclusas na Portaria nº 270/93, uma vez que o contribuinte não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior.

O autuado afirma que, no momento do início da ação fiscal – o dia 21/05/01, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 191042765, a matéria encontrava-se sob processo de Consulta, o qual foi protocolado em 07/03/01, conforme a fotocópia acostada à fl. 13, fato confirmado, inclusive, pelo autuante, que acatou as alegações do contribuinte.

O contribuinte assegura, ainda, que a partir de 16/08/01, após o recebimento da resposta à Consulta, passou a efetuar o recolhimento do imposto através do regime de antecipação tributária.

Consoante o disposto no inciso III do artigo 62 do RPAF/99, “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente a respeito da matéria consultada, desde a data da entrada da petição até o vigésimo dia após a ciência da decisão final da consulta.”

Como a consulta não foi considerada ineficaz, nos moldes do artigo 61 do citado RPAF/99, deve produzir os efeitos previstos na legislação e não poderia ter sido instaurada nenhuma ação fiscal enquanto estivesse pendente de resposta.

Verifica-se também que, conforme alegado pelo autuado, o Termo de Apreensão nº 098425, de 31/10/01, foi lavrado no depósito da Transportadora Kwikasair. Assim, embora o Termo de Apreensão anterior tenha expirado após trinta dias, verifica-se que, na verdade, a ação fiscal se prolongou no tempo até a data da lavratura deste Auto de Infração, impedindo, inclusive, que o contribuinte pudesse, espontaneamente, recolher o tributo porventura devido em relação às notas fiscais objeto desta lide.

Sendo assim, entendo que é indevido o valor apurado neste lançamento, pelo fato de ter sido constituído durante processo de Consulta pendente de resposta. Ressalto, contudo, que a Fiscalização, a qualquer momento, pode verificar se o contribuinte está cumprindo o que foi determinado na resposta à Consulta e recolhendo o imposto acaso devido

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº.º **000.902.975-3/01**, lavrado contra **TECHNICO COMERCIAL EQUIPAMENTOS S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR